

## RESOLUÇÃO PLENÁRIA Nº 002/2014

*Dispõe sobre a arrecadação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN - sobre as atividades desenvolvidas pela Santa Helena Assistência Médica S/A no âmbito dos Municípios de Santo André, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, Diadema, Mauá e Ribeirão Pires e dá outras providências*

**OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES PREFEITOS DOS MUNICÍPIOS CONSORCIADOS**, no uso de suas atribuições e em conformidade com as deliberações tomadas nas 54ª e 55ª Assembleias Gerais do **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL GRANDE ABC**,

**CONSIDERANDO** as peculiaridades que envolvem a tributação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN - sobre as atividades desenvolvidas pela Santa Helena Assistência Médica S/A no âmbito dos Municípios de Santo André, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, Diadema, Mauá e Ribeirão Pires;

**CONSIDERANDO** a existência de ação de consignação em pagamento promovida pela empresa em desfavor dos referidos Municípios consorciados (processo nº 0150328-69.2005.8.26.0000), ora em grau de recurso;

**CONSIDERANDO** que o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por sua 15ª Câmara de Direito Público, ao realizar o reexame necessário e julgar os recursos voluntários decidiu "... *declarar como legítimos credores tributários cada uma das Municipalidades onde se situam as unidades ambulatoriais mantidas pela autora, sem prejuízo dos serviços prestados na sede do estabelecimento prestador, ... . Fica explicitado que eventuais levantamentos das quantias depositadas deverão ser precedidas de demonstração perante o juízo "a quo" da exata correspondência com os períodos apurados de prestação de serviços naquelas unidades ambulatorias.*", conforme V. Acórdão registrado sob o n. 2011.0000152661;

**CONSIDERANDO** que a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ainda não transitou em julgado em decorrência do processamento de recursos especiais e extraordinário;

**CONSIDERANDO** que as unidades ambulatoriais localizadas nos Municípios de Santo André, São Caetano do Sul, Diadema, Mauá e Ribeirão Pires não possuem faturamento próprio, uma vez que este é centralizado no Município de São Bernardo do Campo, sede do prestador de serviços;

**CONSIDERANDO** que a ausência de faturamento próprio das unidades ambulatoriais obriga a Administração Pública a valer-se de critério alternativo (indireto) para estimar, apurar e/ou arbitrar a base de cálculo do ISS;

**CONSIDERANDO** que os Municípios Consorciados envolvidos na aludida demanda judicial têm interesse em resolver a referida questão a fim de dar segurança jurídica ao contribuinte, recuperar o crédito tributário que lhes cabe e regulamentar a arrecadação futura do aludido imposto;

**CONSIDERANDO** que ao examinar minuciosamente a referida questão, os DD. Secretários de Finanças dos Municípios consorciados chegaram à conclusão de que a melhor forma de estimar, apurar e/ou arbitrar a base de cálculo do ISS é valer-se do custo efetivo de cada unidade ambulatorial comparado ao custo global da empresa, operação que permite estabelecer percentualmente, com segurança, a dimensão de cada unidade ambulatorial, possibilitando, assim, estimar o faturamento de cada unidade através dos respectivos índices percentuais;

**CONSIDERANDO** que o contribuinte colocou à disposição dos Municípios o trabalho desenvolvido por auditoria independente justamente para apurar o custo efetivo individual de sua unidade sede e unidades ambulatoriais;

**CONSIDERANDO** que o trabalho desenvolvido pela auditoria independente já foi referendado pelos DD. Secretários de Finanças dos Municípios consorciados, conforme ata de reunião de 14 de outubro de 2014, que fica fazendo parte integrante desta Resolução;

**CONSIDERANDO** que o trabalho desenvolvido pela aludida auditoria independente, oportunamente referendado pelos DD. Secretários de Finanças dos Municípios consorciados, pode e deve servir de base para a repartição dos valores depositados judicialmente, bem como para as futuras arrecadações de ISS; e

**CONSIDERANDO** as disposições contidas no artigo 3º do Estatuto do **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL GRANDE ABC**.

**RESOLVEM:**

Art. 1º - Referendar a deliberação dos DD. Secretários de Finanças dos Municípios consorciados que validou o trabalho realizado pela auditoria independente contratada pelo contribuinte Santa Helena Assistência Médica S/A.

Parágrafo primeiro – A repartição dos valores depositados judicialmente far-se-á com base nos percentuais apurados pela auditoria independente contratada pela Santa Helena Assistência Médica S/A, cujo trabalho foi oportunamente validado pelos DD. Secretários de Finanças dos Municípios consorciados.

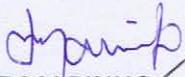
Parágrafo segundo – As arrecadações futuras serão realizadas com base nos percentuais mencionados no parágrafo anterior, observando-se as eventuais variações decorrentes do Regime Especial Tributário comum a ser implantado pelos Municípios consorciados.

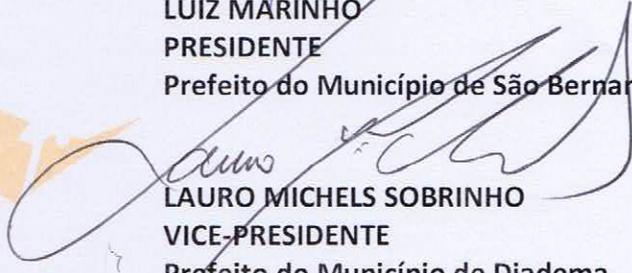
Art. 2º - As Procuradorias Gerais dos Municípios consorciados devem, conjuntamente, noticiar ao Poder Judiciário o acordo entabulado, bem como requerer o soerguimento dos depósitos judiciais com base nos percentuais acima mencionados.

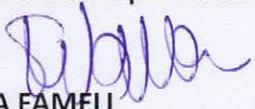
Art. 3º – No âmbito de cada Município consorciado, a autoridade competente deferirá, de ofício, regime especial de tributação comum, mediante procedimento administrativo próprio, observados os termos da proposta do Regime Especial Tributário que faz parte integrante desta Resolução.

Art. 4º – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Grande ABC, 20 de outubro de 2014.

  
**LUIZ MARINHO**  
PRESIDENTE  
Prefeito do Município de São Bernardo do Campo

  
**LAURO MICHELS SOBRINHO**  
VICE-PRESIDENTE  
Prefeito do Município de Diadema

  
**OSWANA FAMELI**  
Prefeita em exercício do Município de Santo André





**PAULO NUNES PINHEIRO**  
Prefeito do Município de São Caetano do Sul

**DONISETE PEREIRA BRAGA**  
Prefeito do Município de Mauá

**SAULO MARIZ BENEVIDES**  
Prefeito do Município de Ribeirão Pires

**LUIS GABRIEL FERNANDES DA SILVEIRA**  
Prefeito do Município de Rio Grande da Serra